



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 281-B, DE 2022

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CHIQUINHO BRAZÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda (relator: DEP. GILSON DANIEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações.

III - prioridade **na aquisição, reconstrução e** atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto lei tem por objetivo incluir na Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, a prioridade na aquisição, reconstrução e atendimento às famílias residentes em áreas de risco, que por algum motivo perderam sua residência por desastre natural.

A lei 11.977 de 7 de julho de 2009, disciplina que as famílias que tiverem suas residências destruídas por desastre natural terão prioridade no atendimento, no entanto é importante deixar claro que somente o atendimento, por si não resolve o problema daqueles que mais precisam.

Diante disto, acreditamos que o poder público tem o dever de auxiliar as famílias que tiveram suas residências destruídas por algum tipo de fortuito natural, a possibilidade de aquisição e reconstrução de suas residências.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227281852800>

A necessidade da mudança legislativa se dá pelo motivo de que a prioridade no atendimento já previsto em lei não é o suficiente para que urgência que requer essas famílias, e assim, consideramos importante essa mudança.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227281852800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....
 Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)*

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

VI – *(VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)*

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)*

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da

composição de custos do PNHU. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021)

LEI ORDINÁRIA Nº 18.315, DE 6 DE AGOSTO DE 2009

Estabelece Diretrizes para a Formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social - PEHIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

I - integrar, articular e mobilizar os diferentes níveis de governo e fontes de recursos, de modo a potencializar a capacidade de investimentos e viabilizar recursos para a sustentabilidade da PEHIS;

II - universalizar o acesso à moradia digna, levando em conta a disponibilidade de recursos existentes no sistema financeiro, a capacidade operacional do setor produtivo e da construção e dos agentes envolvidos na implementação da PEHIS;

III - fortalecer o papel do Estado na gestão da política e na regulação dos agentes privados;

IV - promover a urbanização, a regularização e a inserção dos assentamentos precários na cidade;

V - ampliar a produtividade e melhorar a qualidade da produção habitacional;

VI - estimular a geração de emprego e renda.

Art. 4º São instrumentos da política de que trata esta Lei:

I - o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, que deverá identificar as prioridades estaduais de intervenção, os programas habitacionais a serem implementados, as linhas de financiamento, as fontes de recurso e os modos de produção habitacional a serem adotados bem como estabelecer objetivos, metas físico-financeiras de médio e longo prazos, linhas programáticas e instrumentos que permitam o acompanhamento da implantação do Plano, tendo em vista a obtenção dos resultados;

II - os programas governamentais de habitação de interesse social com foco na integração urbana de assentamentos precários caracterizados por irregularidade fundiária e urbanística, especialmente para garantia do acesso ao saneamento básico, à regularização fundiária e à moradia adequada, articulada a outras políticas sociais e de desenvolvimento econômico, visando ao combate à pobreza e à sustentabilidade urbana.

Parágrafo Único. Na implementação da política de que trata esta Lei serão observadas as diretrizes e os mecanismos de incentivo, adesão e apoio institucional disponibilizados pelo governo federal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CHIQUINHO BRAZÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 281, de 2022, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro. O PL pretende alterar o inciso III do art. 3º da Lei 11.977, de 2009, que institui o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, para especificar que a prioridade conferida às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de desastres naturais se refere a “aquisição, reconstrução e atendimento” e não apenas a “atendimento”, como consta do dispositivo legal em vigor.

O autor justifica sua proposta com o argumento de que “apenas o atendimento no programa não é suficiente”. Para o autor, “o poder público tem o dever de auxiliar as famílias que tiveram suas residências destruídas” com “a possibilidade de aquisição e reconstrução de suas residências”.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído para apreciação pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).



Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, devemos enaltecer as preocupações do nobre Deputado autor do projeto em apreço, haja vista que se voltou para as urgentes necessidades de quem, do dia para a noite, perde sua moradia em razão de desastres naturais ou mesmo daqueles que, por residirem em áreas de risco ou insalubres, vivem sob o medo diante da ameaça constante da ocorrência de desastres.

É importante, no entanto, esclarecer que o dispositivo legal que se pretende alterar já incorpora, mas de forma implícita, as possibilidades que a proposição pretende inserir. Isso porque o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, incluiu entre as possibilidades de atendimento a “produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais”, conforme art. 1º da mencionada lei. Portanto, quando a lei declara prioridade de atendimento, declara que os beneficiários terão prioridade para serem beneficiados por meio da produção e da aquisição de novas unidades habitacionais ou por meio da requalificação de imóveis, exatamente como requer o autor do PL nº 281, de 2022.

Também deve ser pontuado que, desde a publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.162, de 2023, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), todas as novas operações referentes à política habitacional federal serão realizadas sob os comandos da lei de conversão da referida MP. No Projeto de Lei de Conversão (PLV)¹ aprovado neste Congresso Nacional e enviado à sanção do Presidente da República, o novo PMCMV envolve mais operações que o antigo programa, tornando o atendimento à população mais amplo, com maior garantia de concretização do direito à

1

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9385149&ts=1686696587803&disposition=inline>



moradia. De acordo com art. 13 do PLV aprovado, poderão compor as operações do programa, entre outras medidas, a:

- aquisição de imóveis;
- regularização fundiária urbana;
- aquisição ou produção de unidades ou de empreendimentos habitacionais;
- melhoria, ampliação e recuperação de unidades habitacionais;
- requalificação de imóveis;
- implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais;
- obras para provisão de lotes urbanizados, incluídos os serviços de pavimentação, terraplenagem e drenagem.

Da mesma forma que o programa antigo, o novo Programa Minha Casa, Minha Vida prevê prioridade de atendimento a pessoas em situação de emergência, de calamidade ou que tenham perdido a moradia em razão de desastres naturais, conforme art. 8º do PLV aprovado. Assim, essas pessoas serão atendidas de forma prioritária em ações que podem envolver, entre outros benefícios, a aquisição subsidiada de imóveis, a melhoria, a ampliação, a recuperação de unidades habitacionais, além da implementação de infraestrutura e demais ações para prevenção, mitigação, preparação e resposta contra desastres naturais.

Tem-se, portanto, que tanto o antigo quanto o novo Programa Minha Casa, Minha Vida já atendem aos objetivos do Projeto de Lei nº 281, de 2022, haja vista que conferem às pessoas vítimas de desastres naturais a prioridade para aquisição de novas unidades habitacionais ou mesmo para reforma ou requalificação de imóveis.

Apesar disso, não vemos prejuízo em tornar o dispositivo legal da Lei 11.977, de 2009, mais claro, especificando que o atendimento se dará por meio de aquisição de novas unidades ou por meio da requalificação dos



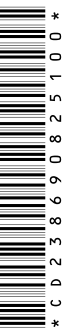
imóveis, de modo que somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 281, de 2023. Propomos apenas emenda de redação ao PL, para tornar seu texto mais claro e, assim, mais eficaz para o alcance dos objetivos pretendidos.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 281, de 2022, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO
Relator

2023-10093



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
 “III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CHIQUEINHO BRAZÃO
 Relator

2023-10093





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

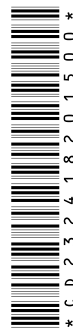
A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 281/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chiquinho Brazão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Chiquinho Brazão, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcelo Lima, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Abilio Brunini, Cleber Verde, Luciano Azevedo, Max Lemos, Ricardo Maia e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Apresentação: 24/08/2023 09:30:54.003 - CDU
EMC-A 1 CDU => PL 281/2022

EMC-A n.1

EMENDA ADOTADA PELA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da lei 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

“III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....
.....” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado GILSON DANIEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio César Ribeiro, altera o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Nesse sentido, o projeto determina que as famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero terão prioridade na aquisição e reconstrução de imóveis no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O autor argumenta, em sua justificção, que a Lei nº 11.977/2009 já disciplina que as famílias supramencionadas terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas “a prioridade no atendimento já previsto em lei não é o suficiente para a urgência



que requerem essas famílias”, motivo pelo qual propõe também a prioridade quanto à aquisição e a reconstrução de seus imóveis.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano esclareceu, em seu parecer, que o dispositivo legal que se pretende alterar já incorpora, mas de forma implícita, as possibilidades que a proposição pretende inserir:

Isso porque o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, incluiu entre as possibilidades de atendimento a “produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais”, conforme art. 1º da mencionada lei. Portanto, quando a lei declara prioridade de atendimento, declara que os beneficiários terão prioridade para serem beneficiados por meio da produção e da aquisição de novas unidades habitacionais ou por meio da requalificação de imóveis, exatamente como requer o autor do PL nº 281, de 2022.

Não obstante, entendeu que a atual redação da lei pode ser aperfeiçoada, a fim de “tornar o dispositivo legal da Lei 11.977, de 2009, mais claro, especificando que o atendimento se dará por meio de aquisição de novas unidades ou por meio da requalificação dos imóveis”. Isto posto, votou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 281, de 2022, com a Emenda nº 1 que ofereceu.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 281, de 2022, assim como a Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao Direito Urbanístico, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88). Trata-se de matéria inserida no rol das competências materiais da União, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, que lhe incumbe “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, **inclusive habitação**, saneamento básico e transportes urbanos”. Ademais, está-se diante de matéria relacionada aos direitos sociais e expressamente prevista no rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios, e do Distrito Federal, que incluem “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX).

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, entendemos que as proposições se harmonizam com os preceitos e princípios constitucionais, em especial com o conceito de justiça distributiva, que busca corrigir desigualdades fáticas entre os indivíduos por meio de tratamento diferenciado. As famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural



do gênero, encontram-se, evidentemente, em situação de desvantagem, o que requer um tratamento prioritário no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida para esse grupo.

Além disso, as proposições estão plenamente respaldadas pelo inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade atenderá a sua função social, e pelo art. 6º, que inclui a moradia no rol dos direitos sociais, ao lado da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância, e da assistência aos desamparados.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, alguns pontos merecem reparos, para adequação das matérias ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a seguir destacados:

- No PL nº 281, de 2022, é necessário inserir, por meio de sinais gráficos, a estrutura do artigo que será alterado, bem como um artigo 1º, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98;
- Na Emenda nº 1 da CDU, é necessário inserir o número do artigo alterado no corpo da nova redação e retirar as aspas indevidamente apostas antes do inciso III.

Além disso, a redação que o PL propõe ao inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977/09 não especifica no texto que a aquisição e a reconstrução se referem a imóveis. Embora tal dedução seja intuitiva, a redação do dispositivo fica mais clara no texto proposto pela Emenda nº 1 da CDU, motivo pelo qual adotamo-la como emenda saneadora do vício apontado.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 281, de 2022, nos termos da**



Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a emenda e a subemenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de março de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 281/2022, com emenda e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.



Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/05/2024 10:42:26.213 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 281/2022

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245291882500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Apresentação: 10/05/2024 10:42:26.213 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 281/2022

EMC-A n.1

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.”

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 281, DE 2022**

Apresentação: 10/05/2024 10:42:26.213 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => EMC-A 1 CDU => PL 281/2022

SBE-A n.1

Altera a lei 11.977 de 7 de julho de 2009, para criar mecanismos de auxílio na aquisição e reconstrução de imóveis destruídos em razão de desastres naturais.

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 281, de 2022, para a seguinte:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - prioridade de atendimento, por meio de aquisição subsidiada de novas unidades habitacionais ou de requalificação de imóveis, às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

